



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 631/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 631/2022, acerca do Projeto de Lei nº 369/19, de autoria do Vereador Antônio Donato, que dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/10/2022, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071801146** e o código CRC **E4C1F98A**.

pela Secretaria da Educação, tais como o Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão (CEFAI); Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem - NAAPA, Mediação de Conflitos e outros.

Art. 3º. Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais, dentro da unidade escolar, já existentes na municipalidade;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 4º. Compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogos:

I - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor- aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

II - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 5º, O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas que compõem a rede de escolas municipais.

Art. 6º. Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art 7º. Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social deverão dispor de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada para o referido PL consta no doc. SEI 043496215.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Passamos à análise jurídica nos estritos limites da matéria afeta a esta Pasta.

Inicia-se a análise quanto a eventual vício de iniciativa.

Preliminarmente, verifica-se um possível vício de iniciativa calcado no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Com efeito, ao se prever a criação de uma política pública específica para atendimento, por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos, aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, com uma possível repercussão nas atribuições de órgãos da administração municipal, é possível sustentar que esta norma dispõe sobre a **organização administrativa**, conforme prevê o inciso IV do referido preceito da LOMSP.

Portanto, somente o Chefe do Executivo tem a legitimidade, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para propor projeto de lei similar a esse, porque a criação dessa política municipal pode implicar alteração da organização administrativa, criando novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, a matéria é, em tese, eivada de vício formal, porque fere frontalmente o **princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes**, ao interferir no gerenciamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, que é de competência do Poder Executivo local.

Também se vislumbra vício por ausência de indicação da fonte de custeio para despesas decorrentes da aplicação da norma, porque **a medida implicará em custeio integral das atividades a serem implementadas pelas respectivas Pastas para a efetiva implantação e gerenciamento do programa/política intersetorial que se pretende instituir, sem indicar especificamente a origem dos recursos.**

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN no 0017100- 17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Assim, constitui-se vício formal de iniciativa o projeto de lei que verse sobre a organização administrativa municipal porque: (i) é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo; (ii) afronta a independência e harmonia entre os poderes; e (iii) não traz expressamente a fonte de custeio para o fim que se almeja.

Quanto ao mérito da proposta, entendemos necessária a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na

temática ora em apreço, por faltar competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos. 7

Esclareça-se, por oportuno, que o conteúdo da referida proposta tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, não cabendo, portanto, qualquer ingerência desta assessoria jurídica quanto a este aspecto.

Diante do exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, OPINA-SE pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 369/2019 (SEI 043496215) com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Recomendamos, no entanto, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competente(s) desta Pasta acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão.

No mais, cumpre anotar que a presente análise se restringiu às disposições normativas relacionadas com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ressalvando-se, portanto, as matérias afetas às competências das demais Pastas envolvidas no projeto de lei em comento.

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência - , pelas razões a serem devidamente explicitadas pela(s) área(s) técnica(s) desta Pasta, cuja manifestação ora se requer.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

MARCELO RAMOS LISBOA
Procurador do Município - SMADS/COJUR
OAB/SP nº 415.659

De acordo.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Procuradora do Município
Assessora Chefe de SMADS/COJUR
OAB/SP nº 200.122



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 22/07/2022, às 11:12.



Marcelo Ramos Lisboa
Procurador(a) do Município
Em 22/07/2022, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067431320** e o código CRC **03C0F690**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2021/0001048-2

Informação SMADS/GAB/AT Nº 067658740

São Paulo, 25 de julho de 2022.

SMADS/GAB/CG

Prezada Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal (043496215).

O PL prevê a alocação de assistentes sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) nas unidades escolares, com vistas a assegurar atendimento aos alunos da rede de escolas municipais que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

Neste sentido, temos a informar que o acompanhamento de alunos da rede municipal, objetivo do PL, vem sendo garantido em função das disposições do Decreto Municipal Nº 59.083, de 18 de novembro de 2019, regulamentado pela Portaria Intersecretarial SME/SMADS Nº 003, de 19 de dezembro de 2019, e que institui Ações Integradas entre o Programa de Educação Integral e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centros para Crianças e Adolescentes - CCAs, entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Além disso, esclarecemos que a SMADS não dispõe dos recursos materiais e humanos necessários para alocação de assistentes sociais nas unidades escolares da rede municipal, nem há previsão de concurso público para atender esta demanda. Por tratar da **organização administrativa do Poder Executivo**, verifica-se um possível vício de iniciativa calcado no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Deste modo, não é possível fornecer as informações solicitadas a respeito de impactos financeiros-orçamentários e não somos favoráveis ao prosseguimento do PL em tela.

Sendo o que havia a ser informado, restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,



Priscila Pereira Alves Scharth Gomes

Assessor(a) Especial II

Em 25/07/2022, às 12:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067658740** e o código CRC **FF1FB402**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 067815860

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador

Em atenção ao SEI 067258768, encaminhamento manifestação das áreas técnicas, (SEI 067431320 e 067658740), que acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior

Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Em 29/07/2022, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067815860** e o código CRC **ED1F89A8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Parecer SME/AJ Nº 067634282****Processo:** 6010.2021/0001048-2**Ementa:** 1. Projeto de Lei. 2. Inclusão de serviço social na rede de educação municipal. 3. Vício de Iniciativa. 4. Inviabilidade.**SME/ASPAR,****Senhor Assessor,**

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (067258768) para análise e manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.

O projeto de lei supracitado apresenta a seguinte redação (doc. 043496215):

Art. 1º - O Poder Executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos alunos da rede de escolas municipais que deles necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social

§ 2º. Os psicopedagogos deverão integrar o quadro da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º. Os profissionais deverão estar lotados nas unidades educacionais junto às comissões de Mediação de Conflitos,

Art 2º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde, e proteção à infância, adolescência e juventude.

Paragrafo único, O serviço social deverá atuar em conjunto com outros programas oferecidos pela Secretaria da Educação, tais como o Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI; Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem - NAAPA, Mediação de Conflitos e outros.

Art. 3º. Compete ao Serviço Social Escolar:

- I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;
- II - elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;
- III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;
- IV - coordenar os programas assistenciais, dentro da unidade escolar, já existentes na municipalidade;
- V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;
- VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
- VII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 4º. Compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogos:

- I - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor- aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;
- II - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 5º, O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas que compõem a rede de escolas municipais.

Art. 6º. Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art 7º. Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social deverão dispor de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura .

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, **não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.**

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, conforme a seguir exposto.

Conforme se verifica, o projeto de lei em questão impõe uma série de atribuições ao Poder Executivo, com a imposição de uma série de atos de gestão a mais de uma Pasta, afetando a organização administrativa e a direção da administração municipal, as quais são de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Nesse sentido, citamos o posicionamento da Suprema Corte Federal:

4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, **que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria**. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. (ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019)

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 369/19 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto nos artigos 37, §2º, inciso IV e 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É o parecer.

Submetemos à aprovação.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

PAULO VICTOR GRANGEIRO

LUCENA TORRES

Procurador do Município – SME/AJ

OAB/SP nº 415.423

De acordo:

Bianka Zloccowick Borner de Oliveira

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica – SME
OAB nº 352.959



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 25/07/2022, às 19:09.



Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres
Procurador(a) do Município
Em 26/07/2022, às 10:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067634282** e o código CRC **BCE8167A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2

Encaminhamento SME/COPED Nº 067595877

São Paulo, 22 de julho de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.*"

À

SME/CHG

Sr. Secretário Adjunto

Em face a solitação expressa no doc. SEI 067351076 referente, estimativa do impacto orçamentário, sugerimos encaminhar para SME/COGEP, pois como se trata de recursos humanos, por competência, terá melhores condições de atendimento considerando o tempo para atendimento.

À

SME/COPED/SOI

Sr(a). Responsável,

Em face ao exposto no doc. SEI 067351076, considerando as orientações da Casa Civil/ATL III (067258768), encaminho o presente para manifestação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 369/2019 (043496215), com resposta até 01/08/2022 para esta Coordenadoria, considerando as medidas em prosseguimento necessárias.

Atenciosamente,



José Roberto de Campos Lima
Assistente Técnico de Educação I
Em 22/07/2022, às 19:04.



Simone Aparecida Machado
Coordenador(a)
Em 24/07/2022, às 20:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067595877** e o código CRC **CE65F54E**.

fls 17

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Supervisão de Observação da Infância**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, Sala 301C - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0533

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Encaminhamento SME/COPED/SOI Nº 067915478**

São Paulo, 28 de julho de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**Assunto:** Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.*"

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 369/2019 (043496215), informamos que está prevista a inclusão de profissionais de Serviço Social às equipes multidisciplinares do NAAPA via chamamento público em curso para celebração de Termo de Colaboração, cujo processo segue acostado em 6016.2021/0128724-3.

Cordialmente,

**Marcia Andrea Bonifacio da Costa Oliveira**
Assistente Técnico de Educação I

Em 28/07/2022, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067915478** e o código CRC **3183557C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2

Encaminhamento SME/COPEL Nº 067973799

São Paulo, 29 de julho de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.*"

À

SME/Sec. Adj.

Sr. Secretário Adjunto

Em face ao solicitado no doc. SEI 067351076, respeitando os limites de nossas atribuições e competência, considerando a resposta anterior dada 045378262, encaminhamos manifestação da área técnica (067915478), a qual acolhemos, no que tange as ações desta Coordenadoria, não tratando de impacto de recursos humanos que é tratado, por competência, por SME/COGEP.

Atenciosamente,



José Roberto de Campos Lima
Assistente Técnico de Educação I
Em 29/07/2022, às 11:16.



Simone Aparecida Machado
Coordenador(a)
Em 29/07/2022, às 11:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067973799** e o código CRC **829A31D3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete**

Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200

Telefone: 3158-3610

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Encaminhamento SME/COGEP/GAB Nº 068213854**

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**Assunto:** Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.*"**Prazo final:** 08/08/2022

SME/ Sec Adj.

Senhor Secretário Adjunto

Trata-se de Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede municipal de educação.

De acordo com o referido projeto o poder executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos alunos da rede municipal de ensino que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais, devendo, no caso, os psicopedagogos integrar o quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Dispõe ainda a proposta sobre as ações a serem desenvolvidas pelas equipes multiprofissionais, bem como sobre as competências de seus integrantes.

Desta forma e considerando:

a) Que de acordo com a Instrução Normativa SME nº 11, de 12 de março de 2020, a Rede Municipal de Educação conta o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem/NAAPA nas DREs, composta por equipe multidisciplinar de Psicopedagogo Institucional, Psicólogo Escolar e Coordenador de equipe;

b) Que o NAAPA destina-se ao atendimento dos bebês, crianças e adolescentes das unidades educacionais que tiverem seus direitos violados e ou se encontram em situação de sofrimento, desencadeando prejuízos significativos no processo de desenvolvimento e aprendizagem;

c) Que não existe no quadro da Secretaria Municipal de Educação o cargo de Psicopedagogo, sendo a referida função exercida por integrante da classe dos docentes da carreira do magistério municipal, designado mediante processo seletivo;

e considerando ainda que com a aprovação do PL nº 369/2019 ocorrerá sobreposição de ações/atividades visando o atendimento das mesmas necessidades, bem como afastamento de integrantes da carreira do magistério municipal, em especial, de professores em razão da designação

para exercer a função de Psicopedagogo, entendemos s.m.j. que o referido PL não deve prosperar.

fls 21

Deixamos de efetuar a estimativa do impacto orçamentário, tendo em vista não constar da proposta o quantitativo de profissionais e de equipes multiprofissionais necessários.

À criteriosa análise de Vossa Senhoria.



Mariza Leiko Kubo
Coordenador(a) V

Em 02/08/2022, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068213854** e o código CRC **6B0A058E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 068292901**

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**Assunto:** Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal."**SME/G****Sr. Secretário**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei Municipal n. 369/2019, que visa incluir o serviço social na rede de ensino municipal.

A SME já dispõe de serviço de apoio multidisciplinar aos estudantes através das equipes do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem (NAAPA), no atendimento às unidades educacionais da RME, mediante apoio e acompanhamento de crianças e adolescentes que, em virtude de situações sociais, culturais, de adoecimento ou emocionais, encontram-se em sofrimento ou com significativo prejuízo ao processo educacional.

As equipes multidisciplinares do NAAPA são compostas de psicólogos escolares e psicopedagogos institucionais, presentes nas 13 DREs. Conforme informado pela SME/COPED (067915478), há edital de chamamento público para inclusão de profissionais de Serviço Social.

Ademais, COGEP apresentou considerações acerca da propositura, tendo opinado pelo não prosseguimento por entender que " (...) com a aprovação do PL nº 369/2019 ocorrerá sobreposição de ações/atividades visando o atendimento das mesmas necessidades, bem como afastamento de integrantes da carreira do magistério municipal, em especial, de professores em razão da designação para exercer a função de Psicopedagogo".

A Assessoria Jurídica apontou vício de iniciativa 067634282, considerando que compete ao Sr. Prefeito deflagrar projeto de lei sobre organização administrativa.

Assim, acolhendo as manifestações acima mencionadas, encaminho o presente para devolução à Casa Civil/ ATL III, com manifestação desfavorável ao projeto de lei.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 26/09/2022, às 20:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068292901** e o código CRC **06C35B2F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2021/0001048-2

Encaminhamento SME/GAB Nº 071249859

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal."

PREF/Casa Civil/ATL III

Sra. Procuradora

Restituo o presente nos termos da manifestação do Secretário Adjunto desta Pasta (068292901).



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 05/10/2022, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071249859** e o código CRC **805798FC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Parecer SMS/AJ Nº 067349764****SMS/AP****Sr. (a) Responsável,**

Versa o presente sobre a análise do Projeto de Lei Municipal n. 369/2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal. (doc. 043496215).

Preliminarmente é importante destacar que a esta Coordenadoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito do ato administrativo, o que escapa da sua área de atuação.

Nota-se, primeiramente, a possibilidade de vício de iniciativa, pois o objeto da lei em análise visa estabelecer inclusão de serviço social na rede de educação municipal e tal criação trataria de organização administrativa, pois a administração do Programa eventualmente seria de competência da Pasta do Executivo, e apenas o Prefeito detém competência para legislar sobre esse objeto, sendo que o PL em questão é de origem parlamentar e, portanto, viola o princípio da separação dos poderes ao ir contra o art. 37 § 2º IV da Lei Orgânica deste município.

A criação do Programa impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Outrossim, eventual aprovação do PL irá criar despesas para a Administração Municipal, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conforme salientado pelo doc. 045373866, o objetivo do PL é garantido pelo Decreto Municipal nº 59.083/2019 e pela Portaria Intersecretarial SME/SMADS nº 3/2019 que institui ações integradas entre o Programa de Educação Integral e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centros para Crianças e Adolescentes - CCAs, entre ambas as secretarias.

Consta também no doc. 045378262 que o artigo 12 da Lei Municipal nº 17.427, de 12 de agosto de 2020, prevê a incorporação de assistentes sociais no escopo da implementação do Programa Suplementar de Assistência à Saúde dos Estudantes, ou seja, existe um processo em andamento de integração dos esforços entre as secretarias para atender à finalidade prevista pelo PL.

Ante o exposto, **vislumbramos haver óbices jurídico-formais ao projeto de lei em análise**, nos termos acima apontados, restituo o presente a Vossa Senhoria para ciência e deliberação, a fim de que o presente seja remetido à autoridade competente.



Jeferson Silva Sousa

Assessor(a) Jurídico

Em 22/07/2022, às 11:21.



Renata Elaine Vieira da Silva

Procurador(a) do Município

Em 22/07/2022, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067349764** e o código CRC **903B9ABA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade_unidade@/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Informação SMS/SEABEVS Nº 068463766**

São Paulo, 05 de agosto de 2022.

Trata o presente de Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal (doc. 043496215). O PL prevê a alocação de psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde nas unidades escolares, com vistas a assegurar atendimento aos alunos da rede de escolas municipais que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

O Sistema Único de Saúde já possui um programa voltado para as mesmas finalidades do PL em comento: o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286/2007 com a "*finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde*". Trata-se de estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica. Tem por objetivos (art.2º):

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Ressalte-se que não é aleatória a escolha do SUS de inserir o PSE no âmbito da Atenção Básica e de seus processos de trabalho: fundamenta-se na importância da interação e diálogo entre a escola e a Unidade Básica de Saúde - UBS no processo de construção coletiva de uma vida mais saudável

para a comunidade escolar, buscando assim contribuir para o fortalecimento de ações na perspectiva do desenvolvimento integral e para o enfrentamento das vulnerabilidades que afetam o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o programa compreende ações de saúde nas dimensões de atenção, promoção, prevenção e assistência, podendo compreender avaliação clínica; avaliação nutricional; promoção da alimentação saudável; avaliação oftalmológica; avaliação da saúde e higiene bucal; avaliação auditiva; avaliação psicossocial; atualização e controle do calendário vacinal; dentre outras ações previstas no artigo 4º do Decreto nº 6.286/2007.

Ante o exposto, depreende-se que as previsões dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei em comento já se encontram contempladas nos objetivos, diretrizes e ações previstas do PSE conforme previsto em decreto federal. O escopo e o desiderato do PL já se encontram, portanto, em implementação por esta Municipalidade, sendo redundante novo programa com o mesmo fim. Ressalte-se ainda que o arranjo institucional hoje em curso é mais aderente aos princípios e diretrizes do SUS e à abordagem de redes de políticas públicas como estratégia de integralidade e resolutividade.

Para além do PSE, é importante lembrar que os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, são portas abertas e mantêm uma forte interlocução com as unidades escolares do território. Os CAPS são pontos de atenção psicossocial especializada cujas ações compreendem atividades realizadas prioritariamente em espaços coletivos de forma articulada com a rede de atenção à saúde e com as demais redes de políticas públicas - dentre as quais a educação.

No que concerne ao questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre se as disposições do projeto poderiam ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicariam na elevação da despesa pública (066980398), pontuamos que, no caso desta Secretaria da Saúde, implicaria em um aumento da despesa pública, visto que seria necessário aditar todos os contratos de gestão da cidade a fim de possibilitar a contratação de psicólogos na quantidade das unidades escolares do município.

Por último, ratificamos a pertinência de avaliar-se a existência de eventual vício de iniciativa no projeto, visto que engendra consequências para a gestão e o orçamento de mais de uma Pasta, afetando a organização administrativa e a direção da administração municipal, as quais são de competência privativa do Chefe do Executivo, tal como suscitado pelo parecer jurídico desta pasta (067349764).

Diante do exposto, entendemos que, conquanto exista mérito nos objetivos do legislador, o projeto de lei não merece prosperar.



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 08/08/2022, às 12:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068463766** e o código CRC **9B34A4D3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001048-2**Encaminhamento SMS/CG Nº 068557359**

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**SR.ASSESSOR,****INTERESSADAS:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 631/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antonio Donato, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal.*"

Restituímos o expediente a Vossa Senhoria em atenção ao contido em doc. SEI 068550251, o qual versa sobre encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (67258768)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº **369/2019**, que Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal. As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou conforme exposto nos encaminhamentos **(067349764 - 068463766)**. Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica, recomendamos o **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº **369/2019**., razão pela qual tramitamos visando o seu regular prosseguimento.

Atenciosamente.

**Armando Luis Palmieri****Chefe de Gabinete**

Em 09/08/2022, às 08:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068557359** e o código CRC **1F9211BC**.

